



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

347

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.95
C	Rubrica

Processo nº 13814.001826/91-10

Sessão de 20 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.062

Recurso nº: 98135

Recorrente : LEIBNITZ DE MORAES

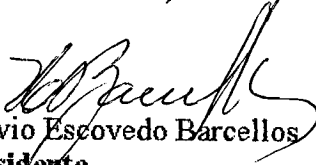
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP


**ITR - Imóvel situado em zona urbana. Comprovação por documento da Prefeitura Municipal. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIBNITZ DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

  
Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa  
**Procuradora Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo nº 13814.001826/91-10

**Recurso nº 98135**  
**Acórdão nº 202-08.062**  
Recorrente LEIBNITZ DE MORAES

**RELATÓRIO**

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR/91 sob a alegação de que o imóvel foi incorporado ao perímetro urbano do município.

Com a impugnação foi anexada escritura de compra e venda do imóvel, onde consta a ressalva de que o imóvel está devidamente classificado pela P.M.S.P. sob o nº 260.003.0031-08.

A Divisão de Tributação da DRF/SP requereu ao contribuinte a apresentação de Certidão da Prefeitura confirmando a incorporação do imóvel ao perímetro urbano ou ainda a matrícula do imóvel no R.I., de que conste averbação da referida averbação.

O contribuinte anexou ao presente processo cópia do IPTU/93 atestando o reconhecimento da P.M.S.P. quanto à localização do imóvel e certidão de escritura já referida acima.

A autoridade recorrida não reconheceu os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte como capazes de comprovar as alegações da impugnação, já que não propiciam a identificação do imóvel objeto do lançamento do ITR/91 como sendo o mesmo da escritura e do IPTU. Desta forma foi julgada improcedente a impugnação.

Em seu recurso a este Conselho, o Contribuinte anexa a certidão da Prefeitura Municipal de São Paulo requerida pela DRF/SP.

É o relatório.